10º PRÊMIO PREVIC DE MONOGRAFIAS

TEMA 3 — MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

DA OBRIGAÇÃO NORMATIVA À EFETIVIDADE PRÁTICA:

um modelo de indução para a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC à luz do dever de busca consensual instituído pela Resolução PREVIC nº 26/2025

Brasília, 2026

DA OBRIGAÇÃO NORMATIVA À EFETIVIDADE PRÁTICA:

um modelo de indução para a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC à luz do dever de busca consensual instituído pela Resolução PREVIC nº 26/2025

Monografia apresentada ao 10º Prêmio PREVIC de Monografias, Tema 3 — Mediação e Conciliação, nos termos do Edital nº 4/2026/PREVIC.

Brasília, 2026

RESUMO

A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC (CMCA) apresenta elevada taxa de sucesso nos casos submetidos, superior a 90%, mas permanece subutilizada, com média inferior a quatro casos por ano. Esse contraste entre eficácia e baixa demanda caracteriza o paradoxo eficácia-demanda, núcleo do problema investigado. O trabalho tem como objetivo propor um modelo de indução à utilização da CMCA capaz de operacionalizar o dever de busca consensual instituído pela Resolução PREVIC nº 26/2025 e contribuir para a absorção preventiva de conflitos no regime fechado de previdência complementar. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza aplicada, baseada em revisão bibliográfica, análise documental de fontes primárias e estudo de caso comparado entre os modelos brasileiro e britânico de resolução extrajudicial de conflitos previdenciários. O benchmarking do Pensions Ombudsman demonstra que a exigência de tentativa prévia de resolução interna constitui mecanismo relevante de filtragem pré-judicial. Como contribuição ao conhecimento específico, o estudo demonstra que a subutilização da CMCA está associada predominantemente a fatores de desenho institucional, e não à incapacidade técnica do mecanismo, propondo um framework de indução estruturado em quatro eixos: normativo, procedimental, informacional e de governança. Conclui-se que a Resolução nº 26/2025 criou o mandato normativo, mas não o correspondente desenho operacional, e que sua efetividade pode ser ampliada, em grande parte, mediante instrumentos já disponíveis no ordenamento. O modelo proposto oferece, assim, uma alternativa institucionalmente viável para fortalecer a consensualidade, reduzir a litigiosidade e aprimorar a governança da previdência complementar fechada.

Palavras-chave: mediação previdenciária; previdência complementar fechada; Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem; regulação consensual; modelo de indução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 6

1 SISTEMA MULTIPORTAS E MÉTODOS CONSENSUAIS NO BRASIL 10

1.1 Das ondas renovatórias ao sistema multiportas 10

1.2 O marco normativo de 2015 10

1.3 Distinções dogmáticas relevantes para o setor previdenciário 11

1.4 O sistema multiportas e a administração pública regulatória 12

2 A CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC 13

2.1 Trajetória normativa: da competência legal à câmara especializada 13

2.2 O paradoxo eficácia-demanda: o dado que define o problema 13

2.3 Fatores associados à subutilização 14

2.4 A CMAR e a conexão institucional ainda subutilizada 15

2.5 Síntese diagnóstica 16

3 BENCHMARKING INTERNACIONAL — O MODELO BRITÂNICO DO PENSIONS OMBUDSMAN 17

3.1 Por que o Reino Unido como referência 17

3.2 Fundamentos normativos e institucionalização do TPO 18

3.3 O IDRP como pré-requisito obrigatório 18

3.4 Evolução recente e análise comparada 19

4 CONVERGÊNCIAS COM A AGENDA REGULATÓRIA EM CURSO 20

4.1 A indução à CMCA como problema de política regulatória 20

4.2 A Resolução PREVIC nº 26/2025 como ponto de inflexão normativo 20

4.3 A revisão da Resolução CNPC 30/2018 - litigiosidade futura 21

4.4 A Agenda Regulatória 2026-2027 e o contexto de transformação 21

4.5 A convergência como argumento 22

5 PROPOSTA — MODELO DE INDUÇÃO PARA A CMCA 23

5.1 Eixo Normativo 23

5.2 Eixo Procedimental 24

5.3 Eixo Informacional 25

5.4 Eixo de Governança 26

5.5 Aplicação prioritária ao cenário de transição normativa 27

5.6 Quadro-síntese do framework proposto 28

CONCLUSÃO 30

REFERÊNCIAS 33

INTRODUÇÃO

O sistema fechado de previdência complementar brasileiro atravessa, nos últimos dois anos, um dos momentos de maior densidade regulatória de sua história recente. Entre a revisão dos critérios de solvência atuarial, o reforço da governança das entidades e a incorporação de fatores ambientais, sociais e de governança à gestão de riscos, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) tem conduzido uma agenda que reconfigura, peça por peça, a relação entre supervisão, entidades e participantes. Há, contudo, um fio condutor que atravessa essa agenda de forma menos visível do que os grandes temas atuariais e financeiros, mas não menos relevante: a maneira como o sistema trata, ou deixa de tratar, os conflitos que inevitavelmente surgem entre fundos de pensão, patrocinadores, participantes e assistidos.

Esse fio condutor ganhou contornos normativos inéditos com a edição da Resolução PREVIC nº 26, de 16 de dezembro de 2025 (BRASIL, 2025a). Pela primeira vez, a busca por soluções consensuais e a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) deixaram de ser uma faculdade exclusiva das entidades fechadas de previdência complementar e passaram a constituir também um dever da própria PREVIC. A mudança é sutil no texto normativo, mas profunda em suas implicações. A autarquia, que historicamente ocupava a posição de supervisora e, eventualmente, de parte processual em litígios do setor, assume agora a obrigação institucional de buscar o caminho do consenso antes, ou em paralelo, ao caminho do litígio.

Essa obrigação recém-criada não nasce em terreno virgem. Desde 2010, o setor conta com um instrumento desenhado precisamente para esse fim: a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC (CMCA), reformulada pela Instrução PREVIC nº 17 (BRASIL, 2019) e hoje consolidada no Capítulo X da Resolução PREVIC nº 23 (BRASIL, 2023). É um instrumento que nasceu de competência legal explícita — a própria Lei nº 12.154 (BRASIL, 2009), que criou a PREVIC, já atribuía à autarquia poderes para mediar, conciliar ou arbitrar conflitos da relação previdenciária complementar — e que antecede em mais de uma década a obrigação que a Resolução nº 26 agora impõe.

O problema de pesquisa deste estudo situa-se na confluência entre uma estrutura institucional já consolidada e a recente exigência normativa de consensualidade pela autarquia. E, é também aqui que surge o dado que justifica, por si só, a relevância deste estudo: segundo balanço institucional divulgado pela Abrapp, em quase quinze anos de funcionamento a CMCA analisou apenas 47 processos, dos quais 43 foram resolvidos por mecanismos de autocomposição, restando apenas 4 arquivados (ABRAPP, 2025a). A taxa de sucesso supera 90%. Mas, no entanto, a demanda média não chega a quatro casos por ano, para um sistema que reúne centenas de entidades, milhões de participantes e mais de R$ 1,2 trilhão em patrimônio sob gestão.

Longe de importar em crítica isolada à atuação da autarquia, o descompasso aqui apontado reflete um diagnóstico que a própria PREVIC já formulou publicamente. O Procurador-Chefe da PREVIC e Presidente da CMCA, Leandro Santos da Guarda, reconheceu que "apesar da baixa procura, quando é acionada, o resultado é muito positivo na maioria das vezes" (ABRAPP, 2025a), atribuindo a subutilização à desconfiança sobre a imparcialidade de uma câmara vinculada ao próprio supervisor e à necessidade de mudança cultural ainda em curso. Este trabalho parte, portanto, não de uma crítica externa, mas de um diagnóstico que a instituição já fez de si mesma, e busca contribuir para o momento em que esse diagnóstico precisa se transformar em ação concreta, justamente porque a Resolução nº 26 tornou essa transformação um dever normativo.

A urgência desse debate se intensifica quando se observa a origem estrutural de parcela relevante da litigiosidade do setor. A jurisprudência consolidada nos Temas repetitivos 955 e 1021 do Superior Tribunal de Justiça — que exigem a prévia constituição de reserva matemática adicional para a inclusão de reflexos de verbas trabalhistas no cálculo de benefícios — tem produzido, na prática, uma fragmentação jurisdicional que obriga o participante a litigar em duas frentes distintas para a resolução de um único fato gerador (ABRAPP, 2025b).

Diante desse quadro, o problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser enunciado da seguinte forma: que modelo de indução normativa e procedimental poderia ser desenhado para ampliar a efetividade da CMCA, de modo a operacionalizar o dever de busca consensual instituído pela Resolução PREVIC nº

26? Esse modelo deve ser capaz, em particular, de absorver preventivamente os litígios estruturais característicos do setor. Cabe delimitar, desde já, o escopo deste estudo: a análise se restringe ao regime fechado de previdência complementar (EFPC), sob supervisão da PREVIC, não abrangendo o RGPS nem os RPPS.

Para responder tal pergunta, o trabalho tem como objetivo geral propor um modelo de indução à utilização da CMCA, fundamentado em diagnóstico histórico-institucional e em benchmarking internacional. Como objetivos específicos, busca-se: (i) sistematizar a trajetória normativa e o desempenho histórico da CMCA, evidenciando o contraste entre eficácia e subutilização; (ii) examinar, de forma comparada, o desenho institucional do *Pensions Ombudsman* do Reino Unido, com especial atenção ao mecanismo de tentativa prévia obrigatória de resolução interna de disputas; e (iii) formular recomendações operacionais que dialoguem diretamente com a obrigação normativa criada pela Resolução PREVIC nº 26 e com a transição em curso no modelo de solvência atuarial do setor.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com emprego de revisão bibliográfica e análise documental de fontes primárias, normativos da PREVIC, decisões judiciais paradigmáticas e documentos de organismos internacionais de supervisão previdenciária. As fontes foram selecionadas com base em dois critérios: (a) pertinência normativa direta ao objeto, normativos brasileiros que regulam a CMCA, a CMAR e a mediação administrativa; e (b) representatividade institucional, documentos oficiais do TPO, do *Pension Schemes Act* e da legislação britânica sobre IDRP. O estudo de caso comparado entre o modelo brasileiro e o britânico adotou como unidade de análise o mecanismo institucional de resolução de conflitos previdenciários extrajudicial, confrontado em quatro dimensões: natureza jurídica e base legal, requisitos de acesso, efeito de filtragem pré-judicial e métricas de desempenho público.

Os achados do *benchmarking* foram convertidos em requisitos do *framework* por meio de análise de transferibilidade: para cada elemento do modelo britânico, identificou-se (i) o princípio de desenho subjacente; (ii) a existência de equivalente normativo ou institucional no Brasil; e (iii) os ajustes necessários para compatibilização com o ordenamento jurídico nacional, em especial os limites

constitucionais do art. 5º, inciso XXXV. O trabalho está estruturado em cinco capítulos, além desta introdução e da conclusão.

1 SISTEMA MULTIPORTAS E MÉTODOS CONSENSUAIS NO BRASIL

1.1 Das ondas renovatórias ao sistema multiportas: fundamentos teóricos

O debate contemporâneo sobre os métodos consensuais no ordenamento brasileiro vincula-se diretamente às matrizes teóricas do acesso à justiça, desenvolvidas ao longo da segunda metade do século XX. Foram Mauro Cappelletti e Bryant Garth que sistematizaram, na obra Acesso à Justiça (1988), as chamadas ondas renovatórias: a primeira voltada à assistência judiciária aos pobres; a segunda, à representação dos interesses coletivos; e a terceira, denominada pelos autores de "o enfoque do acesso à justiça", dirigida ao conjunto geral de instituições, mecanismos e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25). É nessa terceira onda que se situa, conceitualmente, a aposta nos métodos autocompositivos: não como abandono da jurisdição estatal, mas como ampliação qualitativa do repertório de respostas institucionais ao conflito.

Em 1976, o professor Frank E. A. Sander, da *Harvard Law School*, apresentou na *Second Pound Conference* a proposta do *multi-door courthouse*: a ideia de que o sistema de justiça deveria oferecer uma variedade de processos — mediação, conciliação, arbitragem, adjudicação —, direcionando cada litígio para o mecanismo mais adequado à sua natureza (SANDER, 1976, *apud* NOLAN-HALEY, 2006). O nome "tribunal multiportas" foi popularizado pela *American Bar Association* e, segundo o próprio Sander, consagrou uma metáfora mais acessível do que o nome original — *comprehensive justice center* (SANDER; CRESPO, 2008, p. 667). Para Kazuo Watanabe, o sistema multiportas representa uma mudança de mentalidade: a passagem de uma cultura de sentença para uma cultura de pacificação (WATANABE, 2012, p. 90-91).

1.2 O marco normativo de 2015 e a positivação do sistema

A recepção normativa dessas ideias no ordenamento brasileiro ocorreu de forma concentrada em 2015, com três diplomas fundamentais. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) instituiu, nos arts. 165 a 175, as bases procedimentais da mediação e da conciliação judiciais e os Centros Judiciários de

Solução Consensual de Conflitos (Cejuscs). O art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 estabeleceu que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (BRASIL, 2015a). A Lei de Mediação (nº 13.140/2015) definiu mediação como "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (BRASIL, 2015b, art. 1º, parágrafo único), definição que distingue com precisão a mediação da arbitragem, em que o árbitro decide com força de sentença judicial (Lei nº 9.307/1996, art. 31). Completa o arcabouço a Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (CNJ, 2010).

1.3 Distinções dogmáticas relevantes para a análise do setor previdenciário

Para os fins deste trabalho, a distinção entre mediação, conciliação e arbitragem tem implicações diretas sobre o que se pode esperar de cada método no contexto dos conflitos previdenciários. A conciliação é o método mais voltado ao acordo em si: o conciliador atua de forma mais ativa, podendo sugerir soluções, sendo especialmente indicada para conflitos sem vínculo continuado entre as partes (CAHALI, 2018, p. 49). A mediação pressupõe um facilitador que trabalha para que as próprias partes construam soluções, metodologicamente mais indicada quando a relação é de longo prazo. A arbitragem é método heterocompositivo: um árbitro decide, com força de sentença judicial.

No contexto da previdência complementar fechada, essa distinção adquire especial relevância. A relação entre participante e EFPC é um vínculo contratual que pode durar décadas, do início da vida laboral à fase de percepção de benefícios, o protótipo da relação de longo prazo em que a mediação tem vantagens metodológicas claras. Como observa Baier Nunes e Lima (2024, p. 10), a especificidade técnica do setor reforça a adequação de um mecanismo especializado como a CMCA frente à via judicial generalista. Há, contudo, uma tensão que o trabalho não pode ignorar: os direitos dos participantes têm natureza em grande parte indisponível, o que impõe um cuidado específico: a solução consensual não pode servir como instrumento de renúncia a direitos previdenciário-constitucionais irrenunciáveis.

1.4 O sistema multiportas e a administração pública regulatória: uma interface em construção

A literatura sobre sistema multiportas no Brasil ainda não explorou de forma exaustiva a sua aplicação ao campo da regulação setorial. É precisamente essa lacuna que Marrara (2024) endereça ao argumentar que o art. 26 da LINDB, alterado pela Lei nº 13.655/2018, consolidou no ordenamento a ideia de que autoridades públicas podem celebrar compromissos para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, com eficácia de título executivo extrajudicial (MARRARA, 2024, p. 140). Esse dispositivo é o correlato, no plano da administração regulatória, do Termo de Ajustamento de Conduta que a Resolução PREVIC 26/2025 agora impõe como instrumento prioritário.

A especificidade da CMCA no sistema multiportas brasileiro reside em uma dualidade que não tem paralelo nas câmaras de mediação privadas: ela é simultaneamente vinculada ao órgão que supervisiona as partes que ela é chamada a mediar. A PREVIC fiscaliza as EFPC, aplica sanções e emite normas que vinculam as mesmas entidades que podem ser partes perante a CMCA. Essa dualidade não é um defeito de design. Ela é, ao contrário, a condição que torna a câmara especializada: um mediador que conhece profundamente a regulação do setor tem vantagens técnicas evidentes frente ao mediador generalista do sistema judicial. Mas, ela impõe uma responsabilidade adicional: a câmara pública vinculada a um órgão regulador só pode ser percebida como imparcial se existirem protocolos explícitos de separação funcional entre a atividade supervisora e a atividade mediadora. Como observa Marrara (2024), a consensualidade administrativa eficaz pressupõe não apenas competência legal. Ela pressupõe desenho institucional que produza confiança das partes no processo. É essa dimensão de governança interna que os eixos informacional e de governança do Capítulo 5 buscam endereçar.

2 A CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC — INSTITUCIONALIZAÇÃO E SUBUTILIZAÇÃO

2.1 Trajetória normativa: da competência legal à câmara especializada

A competência da PREVIC para mediar, conciliar e arbitrar conflitos da relação previdenciária complementar decorre diretamente da lei que a criou. O art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 12.154/2009 estabelece, entre as competências da Superintendência, a de "promover, por iniciativa própria ou mediante provocação, a mediação ou a conciliação entre as entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como arbitrar os litígios que lhe forem submetidos" (BRASIL, 2009). Trata-se de mandato legal de natureza institucional: a PREVIC nasceu com a função de resolver conflitos de forma consensual, não apenas de fiscalizar e punir.

A tradução operacional dessa competência ocorreu em etapas normativas sucessivas: a criação da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem em 2010; a publicação da Instrução PREVIC nº 17/2019, que transformou a Comissão em Câmara e atualizou seu regulamento para conformidade com as Leis nº 13.129/2015 e nº 13.140/2015 (BRASIL, 2019); e a consolidação pelo Capítulo X da Resolução PREVIC nº 23/2023, que promoveu simplificação e modernização das regras, incluindo a possibilidade de remuneração de mediadores privados (CARVALHO, 2023). Com a edição da Resolução Previc nº 26/2025, o dever de busca consensual e de celebração de TAC passou a integrar as atribuições institucionais do órgão supervisor, redefinindo o papel da CMCA no desenho regulatório do setor.

2.2 O paradoxo eficácia-demanda: o dado que define o problema

Em quase quinze anos de funcionamento, a CMCA analisou apenas 47 processos, dos quais 43 foram resolvidos por mecanismos de autocomposição, taxa de sucesso superior a 90% (ABRAPP, 2025a). O sistema fechado conta com mais de 260 entidades ativas, patrimônio superior a R$ 1,2 trilhão e mais de 8,3 milhões de participantes, assistidos e dependentes (PREVIC, 2024a). A demanda de 47 processos em quinze anos, média de 3,1 casos por ano, é expressivamente baixa

em relação ao universo de potenciais conflitos que uma estrutura desse porte inevitavelmente gera. O próprio Presidente da CMCA reconhece: "apesar da baixa procura, quando é acionada, o resultado é muito positivo na maioria das vezes" (ABRAPP, 2025a). Esse contraste — eficácia comprovada, demanda ínfima — é o núcleo empírico que fundamenta todo o trabalho. Assim, o desafio não é de eficácia, mas de indução ao uso.

2.3 Fatores associados à subutilização

Três fatores distintos estão associados à subutilização da CMCA e têm diferentes implicações para o desenho de mecanismos de indução. Trata-se de uma análise qualitativa fundamentada na revisão documental e nas declarações institucionais disponíveis, sem pretensão de causalidade no sentido estrito, dado o caráter observacional do diagnóstico.

O primeiro fator é a percepção de imparcialidade: a desconfiança sobre a neutralidade de uma câmara vinculada ao próprio supervisor tende a inibir a adesão voluntária, especialmente dos participantes, que são a parte hiposuficiente na relação previdenciária. Baier Nunes e Lima (2024) argumentam que a credibilidade do mecanismo depende da demonstração consistente de sua independência operacional em relação à função fiscalizatória.

O segundo fator é a fragmentação jurisdicional produzida pelos Temas Repetitivos 955 e 1021 do STJ: o participante lesado precisa litigar contra a EFPC na Justiça Comum e, subsidiariamente, contra o ex-empregador na Justiça do Trabalho. Ou seja, dois foros, dois ritos, para um único fato gerador. Como aponta Raeffray (2026), os efeitos combinados desses precedentes geram um considerável aumento do passivo trabalhista (do patrocinador), haja vista que as ações de indenização por perdas em aposentadoria complementar podem surgir anos depois da extinção do contrato.

O terceiro fator é a ausência de mecanismo de indução à tentativa prévia. Diferentemente do modelo britânico, a ser examinado no próximo capítulo, o acesso à CMCA não é condicionado à tentativa prévia de resolução interna. O participante pode ir diretamente ao Judiciário sem qualquer etapa prévia obrigatória, tornando a

CMCA uma opção concorrente ao litígio judicial e não uma etapa estruturada no fluxo de resolução de conflitos.

2.4 A CMAR e a conexão institucional ainda subutilizada

Paralelamente à CMCA, a PREVIC instituiu, em 2024, a Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes (CMAR), com composição quadripartite (PREVIC, Abrapp, Anapar e APEP) e competência para realizar mapeamentos de situações com potencial de impacto sistêmico e estimular a mediação e a conciliação (PREVIC, 2024b). O Diretor-Superintendente Ricardo Pena explicitou a complementariedade pretendida: "Por meio da CMCA, podemos estimular a redução de ações judiciais que poderiam ser resolvidas pela conciliação, diminuindo os custos jurídicos e preservando o patrimônio dos participantes" (PREVIC, 2024c). Em março de 2026, a CMAR subsidiou a atuação da PREVIC como *amicus curiae* junto ao TST (PREVIC, 2026).

O exame do funcionamento atual da CMAR revela uma potencialidade ainda não realizada. A Comissão tem competência para identificar situações de risco sistêmico e propor medidas de redução de litigiosidade, mas seu modelo de atuação permanece predominantemente reativo. Assim, ela é acionada após o litígio ter-se instalado ou escalonado, e sua contribuição mais visível até o momento foi o subsídio à atuação da PREVIC como *amicus curiae*, ou seja, uma forma de influenciar decisões judiciais já em curso. O que falta não é competência, mas um protocolo que conecte a identificação de risco feita pela CMAR à ativação preventiva da CMCA antes que o conflito chegue ao Judiciário. Esse protocolo precisaria definir: (i) os critérios de mediabilidade que qualificam um conflito para encaminhamento; (ii) o momento processual ideal para a intervenção, antes do ajuizamento, não depois; e (iii) o papel de cada instância, a CMAR como triagem e a CMCA como execução. A criação desse fluxo não requer reforma legislativa: ele pode ser estabelecido por portaria da PREVIC, que já detém a competência legal para ambas as funções nos termos da Lei nº 12.154/2009. O que transforma o desenho institucional de potencial em realidade é a decisão normativa de tornar esse fluxo explícito, obrigatório e monitorado, que é exatamente o que o Eixo Procedimental do Capítulo 5 propõe.

2.5 Síntese diagnóstica: um mecanismo com vocação estrutural e demanda represada

A CMCA não é um mecanismo que fracassou. Em verdade, é um mecanismo que ainda não foi devidamente ativado. Os três fatores identificados precisam ser endereçados simultaneamente:

(i) a percepção de imparcialidade, que pode ser mitigada por protocolos de governança independente e transparência dos resultados;

(ii) a fragmentação jurisdicional dos Temas 955 e 1021, que exige triagem capaz de identificar, ainda na fase pré-judicial, quais conflitos têm natureza mediável; e

(iii) a ausência de estrutura procedimental que posicione a tentativa consensual como etapa prévia ao ajuizamento; peça que falta no desenho institucional brasileiro e que o modelo britânico, a ser examinado no capítulo seguinte, já há muito incorporou com resultados mensuráveis.

3 BENCHMARKING INTERNACIONAL — O MODELO BRITÂNICO DO *PENSIONS OMBUDSMAN*

3.1 Por que o Reino Unido como referência?

A escolha do modelo britânico como objeto do *benchmarking* não é arbitrária. O Reino Unido possui um dos sistemas de previdência ocupacional mais antigos e mais regulados do mundo, com estrutura de supervisão e resolução de conflitos que passou por reformas profundas nas décadas de 1990 e 2000, exatamente o período em que o Brasil construía sua própria arquitetura institucional para o regime fechado. A comparação é metodologicamente pertinente: ambos os sistemas lidam com conflitos de longa duração entre entidades gestoras de benefícios ocupacionais e seus beneficiários, com assimetrias informacionais relevantes entre as partes. Além disso, o *Pensions Ombudsman* britânico (TPO) produz relatórios anuais detalhados com dados de desempenho publicamente acessíveis, base empírica robusta para a análise comparada.

Cabe registrar, com o mesmo rigor com que se justifica a escolha do modelo britânico, os limites dessa comparação. O sistema de previdência ocupacional do Reino Unido é historicamente predominante: diferentemente do Brasil, em que o regime de previdência complementar fechada coexiste com um Regime Geral de ampla cobertura e atende a parcela minoritária da população trabalhadora, os *pension schemes* britânicos foram durante décadas o principal veículo de proteção previdenciária para trabalhadores do setor privado. Isso significa que o volume de participantes cobertos, o grau de familiaridade da população com o sistema e, consequentemente, o volume de demandas por resolução de conflitos são estruturalmente maiores no Reino Unido do que no Brasil. A comparação proposta neste trabalho não ignora essa diferença, ela a pressupõe. O que se busca extrair do modelo britânico não são seus resultados quantitativos, mas os princípios de desenho que produziram esses resultados: a obrigatoriedade do IDRP como filtro pré-*Ombudsman*; a publicação de métricas de desempenho; e a presença de orientação pré-queixa, princípios que têm potencial de transferência ao contexto institucional brasileiro.

3.2 Fundamentos normativos e institucionalização do TPO

O *Pensions Ombudsman* britânico foi instituído pelo *Pension Schemes Act* 1993, cujo Part X, seções 145 a 152, estabeleceu sua jurisdição, poderes e o regime de *enforcement* de suas decisões (REINO UNIDO, 1993). Trata-se de um *ombudsman* de natureza estatutária — não uma câmara criada por ato administrativo, como é o caso da CMCA no Brasil, mas uma entidade estabelecida diretamente pelo Parlamento, com independência funcional garantida por lei. Suas determinações têm força de sentença judicial. Os dados do *Annual Report* 2024/25 são expressivos: de um total de 9.435 reclamações encerradas no exercício, aumento de 42% em relação ao ano anterior, 6.926 foram fechadas nas etapas de avaliação inicial e 1.512 foram encerradas pelo *Resolution Service*, com taxa de acordo de 81% (TPO, 2025). O contraste com a CMCA (47 processos em quinze anos) é imediato e revelador.

3.3 O IDRP como filtro procedimental e seu efeito de contenção de litígios

A chave institucional que explica a diferença de volume entre o TPO e a CMCA é o *Internal Dispute Resolution Procedure* (IDRP), procedimento interno de resolução de disputas que cada plano de pensão ocupacional britânico é legalmente obrigado a instituir e manter. O IDRP foi introduzido pela seção 50 do *Pensions Act* 1995, que determina que os *trustees* de um plano ocupacional devem assegurar a existência de arranjos para a resolução de divergências entre pessoas com interesse no plano (REINO UNIDO, 1995). As *Personal and Occupational Pension Schemes* (*Pensions Ombudsman*) *Regulations* 1996 (SI 1996/2475) estabelecem que o *Ombudsman* não investigará uma reclamação a menos que tenha sido emitida notificação escrita de decisão no âmbito do IDRP (REINO UNIDO, 1996). O participante deve, obrigatoriamente, esgotar o procedimento interno do próprio plano, em geral um processo de dois estágios, com prazo de resposta de até quatro meses por estágio, antes de poder acessar o Ombudsman (TPO, 2026).

Essa estrutura sequencial produz um efeito de filtragem que o modelo brasileiro desconhece: uma parcela relevante dos conflitos é resolvida ainda no nível do plano, sem consumir recursos do *Ombudsman*. O dado do *North Yorkshire Council* (2023) ilustra esse efeito: no período de um ano, nove casos foram

processados pelo IDRP interno do fundo, e nenhum chegou ao *Pensions Ombudsman*, não porque os conflitos não existissem, mas porque o IDRP os absorveu antes que escalassem.

3.4 Evolução recente e análise comparada: lições transferíveis

A reforma mais recente do modelo britânico foi a implementação do *Operating Model Review*, reorganizando o TPO para priorizar o encerramento de casos nas etapas mais precoces. A inovação mais relevante foi a introdução das *Expedited Determinations,* determinações simplificadas que permitem ao *Ombudsman* emitir decisões formais e vinculantes em casos diretos, sem o rito completo de adjudicação (TPO, 2025). O *Ombudsman* Dominic Harris descreveu o desafio: "com os desafios de um acúmulo histórico de casos e de uma demanda crescente pelo nosso serviço, reconhecemos a necessidade de agir" (TPO, 2025). Observa-se, assim, uma assimetria prática entre os dois contextos: o TPO atua na gestão de sobrecarga e eficiência de fluxo, ao passo que a CMCA carece de mecanismos iniciais de atração de demandas.

A comparação estrutural permite identificar convergências e lacunas precisas. As convergências são reais: ambos os modelos são estatutários, gratuitos para o usuário e operam sob o princípio de imparcialidade. As lacunas são igualmente precisas: (i) a ausência, no modelo brasileiro, de equivalente ao IDRP obrigatório; (ii) a ausência de métricas públicas de desempenho da CMCA; e (iii) a ausência de serviço de orientação pré-queixa equivalente ao *MoneyHelper* britânico. A lição transferível mais direta não é a escala do TPO, mas o seu princípio de desenho. A resolução consensual pode ser estruturada como etapa prévia e necessária, sem eliminar o acesso à jurisdição. Importa registrar que o TPO e a CMCA diferem em natureza institucional, competência legal e população coberta, o que torna a comparação analiticamente orientada por princípios de desenho, e não por equivalência direta de modelos.

4 CONVERGÊNCIAS COM A AGENDA REGULATÓRIA EM CURSO

O diagnóstico construído nos capítulos anteriores (os fatores associados à subutilização da CMCA, as lições extraídas do modelo britânico) não se esgota em si mesmo. Ele ganha sentido pleno apenas quando confrontado com o contexto regulatório em que qualquer proposta de indução precisará ser implementada. Nas seções que se seguem, examinam-se cinco convergências entre o diagnóstico já estabelecido e a agenda regulatória da PREVIC atualmente em curso.

4.1 A indução à CMCA como problema de política regulatória

O objeto central desta pesquisa é a implementação de uma obrigação regulatória recém-criada por meio do redesenho de um instrumento institucional já existente: como fazer com que o dever de busca consensual, agora formalmente atribuído à própria PREVIC, produza o comportamento que a norma pretende induzir. Na perspectiva da análise de políticas regulatórias, Baldwin, Cave e Lodge (2012, p. 3) identificam como núcleo da teoria regulatória moderna não a pergunta "o que a norma diz", mas "como o desenho institucional pode produzir o comportamento que a norma pretende induzir". O *gap* entre a norma e o comportamento desejado é, precisamente, o espaço em que os instrumentos de indução — normativos, procedimentais, informacionais e de governança — se tornam decisivos. Por isso, a proposta do Capítulo 5 não poderá se limitar a recomendar que a PREVIC "use mais a CMCA". Ela precisará identificar os mecanismos de indução capazes de modificar os incentivos dos atores relevantes.

4.2 A Resolução PREVIC nº 26/2025 como ponto de inflexão normativo

A Resolução PREVIC nº 26, de 16 de dezembro de 2025, é o ato normativo que mais diretamente estrutura o problema de pesquisa deste trabalho. O art. 255, § 2º da Resolução nº 23/2023, com a redação dada pela Resolução nº 26/2025, estabelece que "o pedido de celebração de TAC constitui manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória e interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva" (BRASIL, 2025a). Como analisa Bocater (2026), essa modificação se dá em consonância com o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873/1999. É importante registrar

que esse efeito interruptivo está vinculado especificamente ao pedido de TAC no contexto da atividade fiscalizatória da PREVIC, instituto distinto da mediação ou conciliação perante a CMCA, que opera em regime próprio. A Resolução nº 26/2025 introduziu também exigências de política de comunicação com linguagem simples, prazos definidos e canais multimídia, criando o ambiente informacional sem o qual qualquer mecanismo de mediação permanece desconhecido do participante médio.

4.3 A revisão da Resolução CNPC 30/2018 - litigiosidade futura

A proposta de alteração da Resolução CNPC nº 30/2018, apresentada pela PREVIC ao CNPC em dezembro de 2025, representa o vetor de litigiosidade futura mais relevante para o qual um mecanismo de mediação bem desenhado deveria estar preventivamente posicionado. O Coordenador-Geral de Atuária da PREVIC, Christian Catunda, ao apresentar a proposta na reunião do CNPC, de 8 de dezembro de 2025, indicou que "as discussões devem se prolongar ao longo do próximo ano" (LEGISMAP, 2025). Como aponta Pereira (2025), "a implementação de plano de equacionamento injustificável causa tremenda apreensão nos próprios participantes". A transição entre modelos de equacionamento tende a gerar um ponto de máximo de conflitos entre participantes, assistidos, patrocinadores e entidades. E a diferença entre atravessar essa transição com ou sem mecanismo de mediação preventiva estruturado é, precisamente, o que este trabalho busca endereçar.

4.4 A Agenda Regulatória 2026-2027 e o contexto sistêmico de transformação

A Agenda Regulatória da PREVIC para o biênio 2026-2027, aprovada em 25 de novembro de 2025, compreende 17 ações, das quais oito dependem de articulação com instâncias externas (PREVIC, 2025b). No intervalo entre a proposta normativa e sua implementação, os conflitos continuam se acumulando nos tribunais sem mecanismo de absorção preventiva. A Agenda contempla ainda a revisão das regras de investimento (Resolução CMN 4.994/2022), de certificação e habilitação de dirigentes, e a edição de portaria específica sobre ASG, movimentos que, em conjunto, compõem um ciclo de renovação normativa sem precedente recente no setor. Ciclos de renovação normativa são, por construção, períodos de maior

incerteza jurídica, maior propensão ao conflito e, portanto, maior demanda potencial por mecanismos de resolução especializada.

A inclusão da revisão da Lei nº 12.154/2009 na Agenda Regulatória 2026-2027 é, para os fins deste trabalho, o dado de maior relevância estratégica de médio prazo. É nessa lei que reside, no art. 2º, inciso VIII, a competência da PREVIC para mediar, conciliar e arbitrar, competência que hoje se traduz na CMCA como mecanismo disponível, mas não estruturalmente obrigatório para as partes. Uma eventual reforma legislativa poderia elevar essa competência a um patamar de maior exigibilidade, estabelecendo: (i) o dever das EFPC de oferecer procedimento interno de resolução de disputas antes de qualquer encaminhamento ao Judiciário, em modelo análogo ao IDRP britânico instituído pela seção 50 do *Pensions Act* 1995; (ii) a obrigação de informar aos participantes, no momento da adesão ao plano, da existência e do funcionamento da CMCA; e (iii) a competência da PREVIC para regular procedimentalmente o fluxo de acesso à câmara. Esses três elementos, incorporados à Lei nº 12.154/2009, transformariam o modelo de indução proposto neste trabalho de política regulatória infralegal em política legislativa estruturada, sem abolir o acesso ao Judiciário, mas organizando, por lei, o caminho consensual como etapa preferencial anterior à via judicial.

4.5 A convergência como argumento: por que a indução à CMCA é uma prioridade regulatória

A Resolução nº 26/2025 criou o dever de busca consensual. A revisão da Resolução CNPC nº 30/2018 criará um ciclo previsível de novos conflitos atuariais. A Agenda Regulatória 2026-2027 criará um período prolongado de incerteza jurídica. A CMAR foi criada precisamente para monitorar conflitos sistêmicos. E a CMCA existe há quinze anos, funciona com taxa de sucesso superior a 90% e continua a receber menos de quatro casos por ano. Esses fatos convergem para um mesmo diagnóstico: o sistema fechado de previdência complementar brasileiro possui todos os ingredientes de uma crise de litigiosidade em formação lenta, e dispõe de um mecanismo especializado capaz de atenuá-la, que permanece subutilizado por razões de design institucional, e não de incapacidade técnica.

5 PROPOSTA - MODELO DE INDUÇÃO PARA A CMCA

O diagnóstico construído nos capítulos anteriores e as convergências identificadas no Capítulo 4 indicam um imperativo analítico claro: é necessário propor um modelo de indução à utilização da CMCA que seja fundamentado em evidências, coerente com o ordenamento jurídico vigente e aplicável no horizonte regulatório imediato. O modelo aqui proposto organiza-se em quatro eixos: normativo; procedimental; informacional; e de governança. Cada um deles associado a um dos fatores identificados no Capítulo 2. Para cada eixo, são apresentados os mecanismos de indução propostos, os resultados esperados e os indicadores de monitoramento e avaliação. O capítulo encerra com um quadro-síntese do *framework*.

5.1 Eixo Normativo: induzir sem compelir — o princípio da proporcionalidade regulatória

O primeiro eixo endereça a ausência de qualquer mecanismo normativo que posicione a CMCA como etapa estruturada no fluxo de resolução de conflitos. A solução mais direta seria a instituição de um pré-requisito obrigatório de tentativa consensual, nos moldes do IDRP britânico. Essa solução, porém, encontra limite constitucional relevante: o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", princípio que, em termos gerais, obsta que normas condicionem o acesso ao Judiciário ao esgotamento obrigatório de procedimento administrativo prévio. Referência constitucional relevante para essa limitação é o Tema 350 do STF (RE 631.240/MG), que, embora formulado no contexto específico do requerimento administrativo perante o INSS no regime geral de previdência social, estabelece o princípio geral de que o acesso à jurisdição não pode ser condicionado de forma absoluta. A transposição desse entendimento ao universo das EFPC e da CMCA requer exame específico do regime jurídico do regime fechado, considerando que se trata de relação contratual entre particulares supervisionada pelo Estado, o que reforça, e não enfraquece, a proposta de indução voluntária aqui apresentada, que opera por incentivos e não por compulsão.

Dentro dos limites constitucionais vigentes, duas propostas são viáveis. A primeira é a inclusão, nos regulamentos dos planos de benefícios, de cláusula-

padrão recomendando a tentativa de mediação perante a CMCA como etapa prévia ao ajuizamento. A PREVIC poderia, por meio de portaria, com fundamento no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 12.154/2009, recomendar cláusula-modelo para inserção nos regulamentos das EFPC, sem torná-la obrigatória, mas conferindo visibilidade e legitimidade ao procedimento. A segunda é a regulamentação, em portaria específica, do fluxo de encaminhamento de casos da CMAR para a CMCA, transformando a conexão hoje informal em fluxo procedimental estruturado. É relevante distinguir esses dois instrumentos do TAC previsto no art. 255 da Resolução nº 23/2023: o TAC é um instituto do regime fiscalizatório da PREVIC, com efeitos prescricionais próprios estabelecidos na Lei nº 9.873/1999; a mediação e a conciliação perante a CMCA operam em regime distinto, voltado à resolução de conflitos entre entidades e seus beneficiários. Espera-se, com essas medidas normativas de incentivo, elevar o volume de encaminhamentos institucionais à CMCA, preservando-se de forma estrita as garantias do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

5.2 Eixo Procedimental: redesenhar o fluxo de acesso à CMCA

O segundo eixo propõe a criação de um Protocolo de Triagem Consensual (PTC), a ser operado pela CMAR com apoio técnico da CMCA, com três etapas. A primeira, seria a de identificação de conflitos mediáveis: a CMAR identificará categorias de conflitos com alto grau de recorrência e perfil de mediabilidade, especialmente aqueles decorrentes dos Temas 955 e 1021 do STJ e da futura transição ao novo modelo de solvência. Já a segunda, seria a de notificação qualificada: a CMAR notificará a EFPC correspondente, recomendando a submissão do conflito à CMCA antes do ajuizamento. A notificação registrará formalmente a iniciativa preventiva de solução consensual, constituindo evidência documental do esforço de absorção pré-judicial. Por fim, a terceira, seria a do prazo estruturado: inspirando-se no IDRP britânico, que prevê prazo de até quatro meses por estágio, o PTC estabeleceria prazo de até sessenta dias para tentativa de mediação perante a CMCA, findo o qual as partes ficam livres para prosseguir pela via judicial sem qualquer prejuízo processual. A escolha do prazo de sessenta dias é orientada pela análise qualitativa do modelo britânico e pela necessidade de calibrar um período suficiente para a condução de ao menos uma sessão de mediação sem impor ônus

temporal excessivo às partes, parâmetro que deverá ser revisado com base na experiência acumulada. A estruturação desse rito visa estabelecer um canal direto de composição preventiva para causas repetitivas previamente mapeadas.

5.3 Eixo Informacional: tornar a CMCA conhecida e compreensível

O terceiro eixo endereça o déficit de cultura e a percepção de imparcialidade. A Resolução PREVIC nº 26/2025 já cria a infraestrutura normativa necessária: a exigência de política de comunicação com linguagem simples e canais multimídia e o prazo máximo de trinta dias para resposta a solicitações de participantes (art. 10 da Resolução CNPC nº 32/2019). Propõem-se, então, três medidas concretas: (i) criação, no portal da PREVIC, de seção dedicada à CMCA com linguagem acessível ao participante comum, descrevendo seu funcionamento, os tipos de conflito que pode resolver, os prazos e a gratuidade do serviço; (ii) publicação anual de relatório de desempenho da CMCA (nos moldes do *Annual Report do Pensions Ombudsman* britânico), com dados de volume de casos, tipos de conflito, taxa de acordo e tempo médio de resolução; e (iii) incorporação da CMCA ao programa de capacitação em mediação já em desenvolvimento com a Abrapp e a UniAbrapp (ABRAPP, 2025a), ampliando o público-alvo para representantes de participantes, advogados e membros dos conselhos das entidades.

A experiência do *Pensions Ombudsman* britânico com a publicação de relatórios anuais detalhados oferece um modelo concreto de transparência institucional com impacto direto sobre a percepção de imparcialidade. O *Annual Report* 2024/25 do TPO, com 9.435 casos encerrados, distribuídos por tipo de reclamação, estágio de resolução, tempo médio e taxa de acordo por categoria, não é apenas um instrumento de prestação de contas: é a principal ferramenta de construção de credibilidade do mecanismo junto ao público. Um participante que pode verificar, em dados públicos, que o *Ombudsman* determinou contra os trustees em parcela significativa dos casos decide sobre a imparcialidade do mecanismo com base em evidência, e não em percepção. A mesma lógica se aplica à CMCA: a publicação de dados desagregados sobre quem obteve decisão favorável, em quanto tempo e sobre qual categoria de conflito é o antídoto mais eficaz contra a desconfiança estrutural de que a câmara vinculada ao supervisor inevitavelmente

favorece as EFPC. Para que esse relatório cumpra sua função, ele precisa atender a três requisitos mínimos: ser auditado externamente ou submetido a instância independente antes da publicação; ser estruturado com categorias de dados padronizadas e comparáveis entre anos; e ser publicado em linguagem acessível ao participante comum. A PREVIC poderia estabelecer esses requisitos por resolução própria, fixando o conteúdo mínimo do Relatório Anual da CMCA como condição de sua própria conformidade com o dever de busca consensual instituído pela Resolução nº 26/2025. Com isso, o resultado esperado seria a redução do déficit de conhecimento e da percepção de imparcialidade por meio de transparência ativa, capacitação qualificada e *accountability* institucional.

5.4 Eixo de Governança: métricas, metas e responsabilização institucional

O quarto eixo transforma os três eixos anteriores em política avaliável. Na perspectiva de Baldwin, Cave e Lodge (2012), a regulação que não é monitorada não é regulação, é recomendação. O Quadro 1, a seguir, apresenta os indicadores de monitoramento e avaliação propostos para a CMCA, organizados por dimensão.

Dimensão	Indicador	Meta inicial sugerida	Periodicidade
Volume	Casos submetidos à CMCA por ano	Crescimento de 50% ao ano (3 anos)	Anual
Eficácia	Taxa de resolução por autocomposição	Manutenção acima de 85%	Anual
Celeridade	Tempo médio de resolução (dias)	Máximo de 90 dias por caso	Semestral
Acesso	% de EFPC que encaminharam ao menos 1 caso	25% das EFPC S1/S2 no 1º ano	Anual
Transparência	Publicação do Relatório Anual da CMCA	Até 31/03 do ano seguinte	Anual
Triagem	Casos identificados pela CMAR e encaminhados à CMCA	50% dos casos identificados	Semestral

Cabe registrar que as metas apresentadas no Quadro 1 têm natureza propositiva e exploratória, não decorrem de pesquisa empírica que estabeleça parâmetros ótimos, mas de análise qualitativa dos fatores identificados e de comparação com benchmarks internacionais disponíveis. Sua função é operacionalizar o monitoramento e criar referências iniciais para avaliação, permitindo revisões periódicas com base em evidências acumuladas ao longo da implementação. Em especial, reconhece-se que o crescimento do volume de casos submetidos à CMCA não é, por si só, indicador suficiente de sucesso: um sistema de consensualidade bem-sucedido pode, ao contrário, reduzir progressivamente a demanda externa na medida em que conflitos passem a ser resolvidos internamente nas EFPC antes de chegarem à Câmara. Por essa razão, os indicadores de eficácia, celeridade e acesso são complementares e igualmente relevantes.

Esses indicadores deverão ser incorporados ao Programa Anual de Fiscalização (PAF) da PREVIC como métricas de acompanhamento institucional da própria autarquia. A base para a inclusão no PAF reside no poder de auto-organização da PREVIC como autarquia reguladora, combinado com o dever de busca consensual instituído pela Resolução nº 26/2025. Propõe-se ainda que o Relatório Anual da CMCA seja submetido ao CNPC para apreciação em reunião ordinária, medida que depende de deliberação do próprio Conselho, mas que encontra fundamento no papel consultivo e normativo que o CNPC exerce sobre o setor. Esse ciclo de prestação de contas quadripartite replica, em escala doméstica, o modelo de supervisão participativa que a IOPS recomenda em seus princípios de supervisão baseada em risco (IOPS, 2010). Dessa forma, espera-se a transformação da CMCA de mecanismo disponível em mecanismo monitorado, com metas públicas e dados anuais auditáveis.

5.5 Aplicação prioritária ao cenário de transição normativa

O modelo de indução proposto tem aplicação geral. Há, porém, um cenário específico para o qual sua aplicação prioritária é recomendada: a transição ao novo modelo de solvência decorrente da revisão da Resolução CNPC nº 30/2018. Esses conflitos terão características que os tornam especialmente adequados à mediação: envolverão partes com relação de longo prazo; versarão sobre cálculos técnico-

atuariais complexos, para os quais a especialização da CMCA é um diferencial real frente ao Judiciário generalista; e admitirão, em muitos casos, soluções intermediárias, escalonamento de contribuições, revisão de prazos de equacionamento, que um árbitro ou juiz dificilmente poderia construir com a mesma flexibilidade que o acordo mediado permite. Recomenda-se que a PREVIC, ao publicar a nova resolução de solvência, inclua disposição recomendando que conflitos decorrentes da transição sejam submetidos à CMCA como etapa prévia ao ajuizamento.

5.6 Quadro-síntese do framework proposto

O Quadro 2, a seguir, sintetiza o modelo de indução proposto, reunindo em um único artefato os quatro eixos, os mecanismos de indução correspondentes, os resultados esperados, os indicadores principais e o instrumento jurídico necessário para cada ação.

Eixo	**Mecanismos de indução**	**Resultados esperados**	**Indicadores principais**	**Instrumento jurídico necessário**
Normativo	Cláusula-modelo nos regulamentos das EFPC; portaria regulamentando encaminhamento CMAR → CMCA	Aumento de casos por via institucional	Nº de EFPC com cláusula; nº de encaminhamentos CMAR → CMCA	Portaria PREVIC (cláusula-modelo); Portaria PREVIC (fluxo CMAR→CMCA)
Procedimental	Protocolo de Triagem Consensual (PTC); prazo de 60 dias; triagem por perfil de mediabilidade	Absorção pré-judicial de conflitos recorrentes	Nº de casos triados; % encaminhado à CMCA; redução de ações correlatas	Ato interno CMAR e CMCA; Portaria PREVIC para regulamentação do PTC
Informacional	Seção CMCA no portal PREVIC; relatório anual público; capacitação ampliada	Redução do déficit de conhecimento e da percepção de imparcialidade	Nº de acessos; nº de capacitados; avaliação periódica de percepção	Portaria PREVIC (seção portal); Resolução PREVIC (relatório anual obrigatório)
Governança	Metas de desempenho no	CMCA monitorada com	Taxa de resolução; tempo médio; % de	Ato interno PREVIC (PAF);

Eixo	Mecanismos de indução	Resultados esperados	Indicadores principais	Instrumento jurídico necessário
	PAF; Relatório Anual submetido ao CNPC; accountability quadripartite	metas públicas e dados auditáveis	EFPC participantes; publicação no prazo	Deliberação CNPC (apreciação do Relatório)

O *framework* proposto é implementável em sua maior parte sem reforma legislativa: os eixos informacional e de governança podem ser operacionalizados por portaria da PREVIC no curto prazo; o eixo normativo, por recomendação regulatória e revisão de regulamentos; e o eixo procedimental, por ato interno da CMAR e da CMCA. A eventual elevação do pré-requisito de tentativa consensual à condição de obrigação legal dependeria de reforma da Lei nº 12.154/2009, horizonte que a própria Agenda Regulatória 2026-2027 já contempla. A maior virtude do modelo proposto é, portanto, sua implementabilidade imediata dentro dos instrumentos normativos disponíveis.

CONCLUSÃO

Este trabalho partiu de uma constatação que, à primeira vista, parece paradoxal: a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC resolve mais de 90% dos casos que lhe são submetidos, mas recebe, em média, menos de quatro casos por ano em todo o sistema fechado de previdência complementar brasileiro. Esse contraste entre eficácia comprovada e demanda ínfima foi o ponto de partida da pesquisa, e é também, ao final do percurso analítico aqui concluído, a chave para compreender tanto o problema quanto a solução proposta.

O problema de pesquisa foi formulado da seguinte maneira: que modelo de indução normativa e procedimental poderia ser desenhado para ampliar a efetividade da CMCA, de modo a operacionalizar o dever de busca consensual instituído pela Resolução PREVIC nº 26/2025, e a absorver preventivamente os litígios estruturais característicos do setor? A resposta exigiu três movimentos analíticos distintos.

O primeiro movimento foi o diagnóstico. O Capítulo 2 demonstrou que a subutilização da CMCA não decorre de falha técnica do mecanismo, mas está associada a três fatores estruturais: a percepção de imparcialidade comprometida pela vinculação da câmara ao órgão supervisor; a fragmentação jurisdicional produzida pelos Temas Repetitivos 955 e 1021 do STJ, que obriga o participante lesado a litigar em dois foros distintos para resolver um único fato gerador; e a ausência de qualquer mecanismo que posicione a tentativa consensual como etapa prévia ao ajuizamento.

O segundo movimento foi o *benchmarking* internacional. O Capítulo 3 demonstrou que o Reino Unido já resolveu, pelo menos parcialmente, o problema que o Brasil ainda enfrenta. O *Internal Dispute Resolution Procedure*, instituído pela seção 50 do *Pensions Act* 1995 como pré-requisito obrigatório para o acesso ao *Pensions Ombudsman*, cria um efeito de filtragem que absorve conflitos ainda no nível do plano. O resultado é visível nos dados: 9.435 casos encerrados pelo TPO em 2024/25, com taxa de acordo de 81%, contra 47 processos em quinze anos na CMCA. A lição transferível não é a escala do modelo britânico nem a possibilidade de sua replicação direta, mas o seu princípio de desenho: a resolução consensual

pode ser estruturada como etapa prévia e necessária, sem eliminar o acesso à jurisdição.

O terceiro movimento foi o mapeamento das convergências regulatórias. O Capítulo 4 demonstrou que a agenda da PREVIC para o biênio 2026-2027 converge, em múltiplos vetores, para a necessidade de um mecanismo de absorção preventiva de litigiosidade: a Resolução nº 26/2025, ao tornar a busca consensual um dever também da própria autarquia; a revisão da Resolução CNPC nº 30/2018, ao anunciar uma transição normativa que tende a gerar conflitos entre participantes, assistidos, patrocinadores e entidades; e a Agenda Regulatória 2026-2027, ao criar um período prolongado de incerteza jurídica.

Com base nesses três movimentos, o Capítulo 5 propôs um modelo de indução organizado em quatro eixos. O eixo normativo propõe cláusula-modelo para inserção nos regulamentos das EFPC e portaria regulamentando o fluxo CMAR → CMCA — instrumentos que operam por incentivos, dentro dos limites constitucionais do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cuja aplicação ao universo específico das EFPC requer análise própria distinta do contexto previdenciário do RGPS. O eixo procedimental propõe o Protocolo de Triagem Consensual, com três etapas estruturadas e prazo de sessenta dias para tentativa de mediação, com distinção clara em relação ao TAC previsto no regime fiscalizatório da Resolução nº 26/2025. O eixo informacional propõe transparência ativa, seção dedicada à CMCA no portal da PREVIC, relatório anual público de desempenho com requisitos mínimos de auditabilidade e padronização, e capacitação ampliada. O eixo de governança propõe métricas, metas exploratórias e ciclo de prestação de contas ao CNPC.

A contribuição central deste trabalho pode ser sintetizada em três proposições. A primeira é a subutilização da CMCA está associada a fatores de design institucional, não de incapacidade técnica. A segunda: a Resolução PREVIC nº 26/2025 criou o dever, mas não o desenho operacional, e o modelo proposto é a resposta técnica ao mandato normativo que ela instituiu, implementável em sua maior parte sem qualquer reforma legislativa adicional. A terceira refere-se ao momento regulatório, que é de particular urgência, pois a revisão da Resolução

CNPC nº 30/2018 é o horizonte mais imediato de geração de conflitos previsíveis para os quais a CMCA teria maior aptidão comparativa.

Limitações e agenda de pesquisa futura

A principal limitação deste trabalho é a ausência de dados desagregados sobre os 47 processos da CMCA, tipo de conflito, partes envolvidas, tempo de resolução, perfil das EFPC, o que impediu a construção de um perfil empírico mais preciso dos casos mediáveis. Essa lacuna decorre da inexistência de relatório anual público de desempenho da Câmara — o que é, ao mesmo tempo, uma limitação desta pesquisa e uma das recomendações centrais do modelo proposto. A segunda limitação é a natureza prospectiva de parte das convergências analisadas: a revisão da Resolução CNPC nº 30/2018 ainda estava em fase de consulta técnica no CNPC quando da conclusão deste trabalho. A terceira limitação é o caráter qualitativo e documental do diagnóstico: as relações identificadas entre os fatores e a subutilização da CMCA são inferências analíticas, não resultados de pesquisa empírica com dados primários. Essas limitações abrem duas linhas de pesquisa futura: a avaliação de impacto *ex post* do modelo proposto, uma vez implementado; e a análise comparada ampliada, incorporando os modelos holandês e australiano do *Australian Financial Complaints Authority*.

Ao encerrar este trabalho, retoma-se a frase do Presidente da CMCA que abriu seu diagnóstico: "apesar da baixa procura, quando é acionada, o resultado é muito positivo na maioria das vezes" (ABRAPP, 2025a). A experiência acumulada pela CMCA demonstra a maturidade técnica do seu corpo funcional. O desafio atual reside em dotar a autarquia e o sistema de mecanismos de indução aptos a converter o potencial institucional do órgão em canal efetivo e recorrente de pacificação social. Este trabalho buscou oferecer, de forma tecnicamente fundamentada e operacionalmente concreta, um caminho para que isso aconteça.

REFERÊNCIAS

ABRAPP — ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. (2025a). Entrevista: ainda pouco demandada, CMCA oferece maior especialização e agilidade na resolução de conflitos. Blog Abrapp em Foco. Disponível em: https://blog.abrapp.org.br/blog/entrevista-ainda-pouco-demandada-cmca-oferece-maior-especializacao-e-agilidade-na-resolucao-de-conflitos/. Acesso em: 28 jun. 2026.

ABRAPP — ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. (2026). Abrapp reúne especialistas do setor para debater segurança jurídica na previdência complementar fechada. Blog Abrapp em Foco, 16 abr. 2026. Disponível em: https://blog.abrapp.org.br/blog/abrapp-reune-especialistas-do-setor-para-debater-seguranca-juridica-na-previdencia-complementar-fechada/. Acesso em: 28 jun. 2026.

ANAPAR — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CNPC aprova alterações na Resolução 40 e define agenda regulatória para 2026 e 2027. Portal Anapar, 10 dez. 2025. Disponível em: https://anapar.com.br/cnpc-aprova-alteracoes-na-resolucao-40-e-define-agenda-regulatoria-para-2026-e-2027/. Acesso em: 5 ago. 2026.

BAIER NUNES, Elthon; LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque. Os meios adequados de solução de conflitos em previdência privada: a câmara de mediação e arbitragem da PREVIC como alternativa viável aos conflitos do setor fechado de previdência. Revista da AGU, Brasília, v. 23, n. 3, p. 179-200, set. 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3055.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Understanding regulation: theory, strategy, and practice. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. ISBN: 978-0-19-957608-1. Disponível em: https://academic.oup.com/book/7235. Acesso em: 5 ago. 2026.

BOCATER ADVOGADOS. Revisão da Resolução PREVIC 23/2023: a nova Resolução PREVIC 26/2025 promove diversos ajustes importantes para os fundos de pensão. Boletim Bocater, jan. 2026. Disponível em: https://www.bocater.com.br/boletim-bocater/revisao-da-resolucao-PREVIC-23-2023-a-nova-resolucao-PREVIC-26-2025-promove-diversos-ajustes-importantes-para-os-fundos-de-pensao/. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009. Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018. Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2018. Disponível em: https://www.abrapp.org.br/legislacao/resolucao-cnpc-no-30-de-10-10-2018/. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC nº 32, de 4 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jan. 2020. Disponível em: https://www.abrapp.org.br/legislacao/resolucao-cnpc-no-32-de-4-12-2019/. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Instrução PREVIC nº 17, de 13 de setembro de 2019. Cria a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem — CMCA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2019.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023. Estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2023, republicada em 17 ago. 2023.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Resolução PREVIC nº 26, de 16 de dezembro de 2025. Altera a Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previc/pt-br/acesso-a-informacao-1/institucional/normas/processo-normativo-air-arr-e-consultas-publicas/air/nao-aplicabilidade-ou-dispensas-de-air-1/resolucao-previc-no-26-de-16-de-dezembro-de-2025.pdf. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. Tema 350. Brasília: STF, 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=3966199&numeroProcesso=631240&numeroTema=350. Acesso em: 5 ago. 2026.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, João Marcelo. Resolução PREVIC nº 23 — Parte 21: substituição da Instrução Normativa PREVIC nº 17/2019. Editora Roncarati, 2023. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br. Acesso em: 28 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil. Portal CNJ, 18 nov. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/judicializacao-de-beneficios-previdenciarios-cresce-no-brasil/. Acesso em: 28 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1558542010052.pdf. Acesso em: 28 jun. 2026.

INTERNATIONAL ORGANISATION OF PENSION SUPERVISORS (IOPS). Principles of Private Pension Supervision. Paris: IOPS, 2010. Disponível em: https://www.iopsweb.org/principles-of-private-pension-supervision/. Acesso em: 5 ago. 2026.

LEGISMAP. CNPC aprova novas regras sobre índices de reajuste e apresenta primeira proposta de mudança da Resolução 30/2018. Legismap, 9 dez. 2025. Disponível em: https://legismap.com.br/conteudos/artigos-e-noticias/cnpc-aprova-novas-regras-sobre-indices-de-reajuste-e-apresenta-primeira-proposta-de-mudanca-da-resolucao-30-2018. Acesso em: 5 ago. 2026.

MARRARA, Thiago. Compromissos como técnica de administração consensual: breves comentários ao art. 26 da LINDB. Revista de Direito Administrativo, v. 283, n. 1, p. 131-157, 2024. DOI: 10.12660/rda.v283.2024.90692.

GRAY, Ericka B. Creating history: the impact of Frank Sander on ADR in the courts. Negotiation Journal, v. 22, n. 4, p. 445-454, out. 2006. DOI: 10.1111/j.1571-9979.2006.00113.x.

NORTH YORKSHIRE COUNCIL. Pension Board. Annual Review of Dispute Cases Report and Exercise of Discretions. 6 jul. 2023. Disponível em: https://edemocracy.northyorks.gov.uk/documents/s20242/Dispute%20Cases%20and%20exercise%20of%20Discretions%20Paper%20July%2023.html. Acesso em: 5 ago. 2026.

NORTON ROSE FULBRIGHT. Pensions Ombudsman publishes annual report and accounts 2024 to 2025. 2025. Disponível em: https://www.nortonrosefulbright.com/en-gb/knowledge/publications/4059017b/09-pensions-ombudsman-publishes-annual-report-and-accounts-2024-to-2025. Acesso em: 5 ago. 2026.

PEREIRA, Eduardo Tavares. A proposta de alteração da Resolução CNPC nº 30/2018 objetiva trazer maior estabilidade ao regime fechado de previdência complementar. Blog Abrapp em Foco, dez. 2025. Disponível em: https://blog.abrapp.org.br/blog/artigo-a-proposta-de-alteracao-da-resolucao-cnpc-no-30-2018-objetiva-trazer-maior-estabilidade-ao-regime-fechado-de-previdencia-complementar-por-eduardo-tavares-pereira/. Acesso em: 5 ago. 2026.

PREVIC — SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Informe Estatístico Trimestral. Portal PREVIC, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/informe-estatistico-trimestral. Acesso em: 28 jun. 2026.

PREVIC — SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes pode estimular mecanismos de conciliação. Portal PREVIC, set. 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/comissao-de-monitoramento-de-acoes-relevantes-pode-estimular-mecanismos-de-conciliacao. Acesso em: 28 jun. 2026.

PREVIC — SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes realiza primeira reunião. Portal PREVIC, dez. 2024c. Disponível em:

https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/comissao-de-monitoramento-de-acoes-relevantes-realiza-primeira-reuniao. Acesso em: 28 jun. 2026.

PREVIC — SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVIC age como "amigo da Corte" e auxilia TST. Portal PREVIC, mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/previc-age-como-201camigo-da-corte201d-e-auxilia-tst-em-decisao-sobre-o-setor-de-fundos-de-pensao. Acesso em: 28 jun. 2026.

PREVIC — SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Publicada Agenda Regulatória da PREVIC para 2026 e 2027. Portal PREVIC, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/publicada-agenda-regulatoria-da-previc-para-2026-e-2027. Acesso em: 5 ago. 2026.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. Os efeitos dos Temas 955 e 1021 do STJ para os patrocinadores de planos de previdência privada. Legismap, mar. 2026. Disponível em: https://legismap.com.br/conteudos/colunistas/ana-paula-oriola-de-raeffray. Acesso em: 28 jun. 2026.

REINO UNIDO. Pension Schemes Act 1993. Londres: HMSO, 1993. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1993/48/contents. Acesso em: 5 ago. 2026.

REINO UNIDO. Pensions Act 1995. Londres: HMSO, 1995. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1995/26/contents. Acesso em: 5 ago. 2026.

REINO UNIDO. The Personal and Occupational Pension Schemes (Pensions Ombudsman) Regulations 1996. Statutory Instrument 1996/2475. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/uksi/1996/2475/made. Acesso em: 5 ago. 2026.

REINO UNIDO. Department for Work and Pensions. The Pensions Ombudsman: dispute resolution provisions and widening of jurisdiction. GOV.UK, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.pensions-ombudsman.org.uk/sites/default/files/publication/files/Consultation%20TPO%2

0dispute%20resolution%20provisions%20and%20widening%20of%20jurisdiction.pdf. Acesso em: 5 ago. 2026.

RODRIGUES, Flavio Martins; ROSSI, Matheus Corredato; BALLOGH, Bruno Santiago; MAXIMILIANO, Isabela Rocha. Revisão da Resolução PREVIC nº 23/2023: a nova regulação promove diversos ajustes importantes para as EFPC. Legismap, 17 jan. 2026. Disponível em: https://legismap.com.br/conteudos/artigos-e-noticias/artigo-revisao-da-resolucao-PREVIC-n-23-2023-a-nova-regulacao-promove-diversos-ajustes-importantes-para-as-efpc-por-flavio-martins-rodrigues-e-outros-autores. Acesso em: 5 ago. 2026.

RODRIGUES, Flavio Martins; BALLOGH, Bruno Santiago; MATA, Anna. PREVIC divulga Agenda Regulatória de 2026-2027 com aprimoramento e simplificação das exigências. Chambers Brasil, 12 jan. 2026. Disponível em: https://chambers.com/articles/PREVIC-divulga-agenda-regulat%C3%B3ria-de-2026-2027-com-aprimoramento-e-simplifica%C3%A7%C3%A3o-das-exig%C3%AAncias. Acesso em: 5 ago. 2026.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. Federal Rules Decisions, v. 70, p. 111-134, 1976.

SANDER, Frank E. A.; HERNANDEZ CRESPO, Mariana. A dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the multi-door courthouse. University of St. Thomas Law Journal, v. 5, n. 3, p. 665-674, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 955. Complementação de aposentadoria — horas extras habituais. Brasília: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 28 jun. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1021. Inclusão de verbas remuneratórias no cálculo de complementação de aposentadoria. Brasília: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 28 jun. 2026.

THE PENSIONS OMBUDSMAN (TPO). Annual Report and Accounts 2024 to 2025. Londres: TPO, 2025. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/687782482bad77c3dae4dc4f/pensions-ombudsman-pension-protection-fund-ombudsman-annual-report-accounts-2024-2025-print-ready.pdf. Acesso em: 5 ago. 2026.

THE PENSIONS OMBUDSMAN (TPO). Annual Report and Accounts 2023 to 2024. Londres: TPO, 2024. Disponível em: https://www.pensions-ombudsman.org.uk/news-item/tpo-annual-report-202324-delivering-important-work-challenging-year. Acesso em: 5 ago. 2026.

THE PENSIONS OMBUDSMAN (TPO). FAQs — Internal Dispute Resolution Procedure. Disponível em: https://www.pensions-ombudsman.org.uk/faqs. Acesso em: 5 ago. 2026.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e os meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (Coords.). Tribunal Multiportas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 87-95.